

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR****Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2026.0004580-17****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 12/2026****JULGAMENTO DOS RECURSOS****RECORRENTE: VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.303/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca dos Recursos Administrativos interposto pela VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP, CNPJ, nº 00.389.412/0001-65, por seus representantes legais, em relação aos Lotes 10,12,13,14, 17 e 19 do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

**1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

Preliminarmente, a Recorrente argumenta em síntese, como razões dos Recursos a decisão de inabilitação proferida em relação aos Lotes 10, 12, 13, 14, 17 e 19 do certame supracitado, pelos motivos de suposta “incompatibilidade da realidade contábil” desconsiderando a documentação oficial apresentada (CRC, atos da JUCEB e DCTF/2025), mas também a própria estrutura legal de fomento às micro e pequenas empresas estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006.

Desta maneira, defende que foi apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), o qual atesta, para todos os fins legais, o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Considera assim, que este enquadramento se encontra devidamente lastreado em ato administrativo de arquivamento perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB).

Para além, a Recorrente alega que disponibilizou, além da certidão da JUCEB, o cartão do CNPJ confirmando o seu enquadramento como EPP, Balanço de 2025, Declaração de Enquadramento e Certidão Simplificada fornecidas pela JUCEB, a DCTF/2025, comprovando o faturamento bruto anual da empresa. Desta forma, a Recorrente suscita que a exigência de novos documentos para questionar o CRC fere ao princípio da eficiência e da desburocratização, que são vetores da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

A Recorrente ampara suas razões no Direito Comercial brasileiro que estabelece regras claras sobre a eficácia dos atos levados a registro nas Juntas Comerciais. Argumenta ainda que conforme o artigo 32 da Lei Federal nº 8.934/1994 garante segurança jurídica para os empresários, pois estabelece que os documentos levados a arquivamento dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura retroagem seus efeitos à data da referida assinatura, ou seja, em 24/03/2026. Logo, informa que o ato de enquadramento foi formalizado e assinado em momento anterior à licitação, tendo sido protocolado na JUCEB dentro do lapso legal.

Declara também que o agente público possui a obrigação de diligenciar para evitar inabilitação das propostas, entretanto afirma que a Pregoeira instituiu uma sequência de exigências, caracterizando o que a doutrina administrativa moderna aponta como abuso do poder judicante. E ainda assim, optou por recusar tal provas. Desse modo, o Recorrente corrobora que a diligência foi aberta para "esclarecer a realidade contábil", e o documento fiscal oficial (DCTF) apresentado sob o crivo da Receita Federal atestou o faturamento compatível com o porte de EPP, considerando a inabilitação como um "divórcio absoluto" entre a instrução processual e a decisão proferida.

Por conseguinte, a Recorrente cita a Lei Complementar nº 123/2006 em que não foi implantado privilégio, mas sim uma determinação constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, conforme arts. 170, IX e 179 da CRFB/88. Sendo assim, em licitações, é dado o tratamento de preferência. Contudo, é aduzido que a Pregoeira, com um a interpretação subjetiva, viola a lei complementar, assim como o princípio da isonomia inabilitando a empresa.

Ademais, a Recorrente fundamenta que o julgamento da licitação tem que ser baseado em critérios claros e objetivos, assim como ao art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, que tem como princípios fundamentais a vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim, os Recursos em tela citam que os balanços e declarações fiscais, quando estes já foram validados por órgãos competentes, foram analisados de forma subjetiva, violando o princípio da impessoalidade.

Aduz também que no mesmo processo licitatório, frente ao recurso interposto pela empresa VINCITA, a Pregoeira decidiu pela "validade e suficiência plena do CRC", apesar de não ter apresentado os balanços patrimoniais individuais e índices contábeis válidos pela recorrida. Entretanto, a Recorrente traz que a decisão da Pregoeira para a empresa VILAS BOAS, ainda que mesmo apresentado a DCTF/2025 e o Balanço/2025, comprovando a sua realidade contábil de EPP, foi contraditória, agindo com rigorismo formal e a subjetividade para sua decisão.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente requer o acolhimento dos Recursos e que ocorra a reconsideração da decisão da inabilitação por ter comprovado o seu enquadramento de EPP e saúde financeira através do CRC/SAEB.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

Registra-se, que não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

É a síntese do necessário.

### 3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade dos Recursos Administrativos, ou seja, apreciar se foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

**CAPÍTULO I**  
**Seção VI**  
**Do Procedimento de Licitação**

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

#### **10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP, para os lotes 10,12,13,14,17 e 19.

Logo, os presentes recursos são TEMPESTIVOS.

#### 4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

Inicialmente, cumpre destacar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A controvérsia recursal concentra-se na verificação do direito da licitante aos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente aqueles previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Cumpre destacar que o benefício concedido às microempresas possui natureza estritamente legal e condicionada ao efetivo atendimento dos requisitos normativos, não podendo a Administração Pública flexibilizar tais exigências em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, para efeito da Lei complementar nº 123/2006, considera-se microempresas ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que atenda aos limites legalmente fixados, como se vê:

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte,

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*(...)*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)*

**§ 1º** Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

No presente caso, verifica-se que o edital, no anexo II, trata da Documentação para Habilitação, em seu item 3, estabelece os requisitos econômico-financeiros necessários. E, na Parte Fixa, item 4, relaciona dentre os documentos de habilitação que acompanham a Proposta, a necessidade de apresentar declaração, em campo próprio do sistema, informando que cumpre os requisitos estabelecidos no art.3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Deste modo, de posse das documentações apresentadas pela recorrente, anexadas no sistema eletrônico Licitações-e, do Banco do Brasil, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa evidencia inconsistência entre a declaração de enquadramento e os dados cadastrais disponíveis. Isto, porque o Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia – CRC, anexado aos autos, em substituição a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, contém expressamente informação de receita operacional bruta anual superior ao limite previsto para enquadramento como microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e no CRC/SAEB, consta a categoria de “EPP” (Empresa de Pequeno Porte) e não “NO-Normal” (outra categoria).

De tal modo, diante da divergência constatada entre a declaração de enquadramento e a receita bruta identificada no Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedores do Estado – CRC/SAEB, restou comprometida a comprovação da condição de microempresa alegada pela Recorrente, legitimando a decisão administrativa de inabilitação.

Mesmo assim, foi aberta diligência, com o fito da Recorrente apresentar documentação que esclarecesse tal inconsistência, no entanto, a empresa enviou por e-mail, como documentos sanadores, outro CRC/SAEB, constando a mesma inconsistência, para além do cartão do CNPJ, Inscrição Estadual, Declaração de Enquadramento, Certidão Simplificada JUCEB, Contrato Consolidado, CAF e Recibos DCTFWEB de janeiro a dezembro de 2025.

É cediço que a Administração deve se pautar pelos documentos efetivamente apresentados no certame, sendo responsabilidade da licitante manter atualizadas e compatíveis as informações cadastrais e econômico-financeiras utilizadas para fins de habilitação e enquadramento tributário.

Ainda assim, foi realizada consulta ao Setor de Cadastro da SAEB, órgão responsável pela realização do Cadastro, com o propósito de dirimir e compreender o porquê da inconsistência, tendo na oportunidade sido informado que a pessoa responsável pela atualização do cadastro, incorreu em erro ao não atualizar a categoria da empresa para “NO-Normal”.

Natural que a empresa, apresentasse o balanço do último exercício, como forma de sanar a controvérsia. Tanto assim, que mais uma vez, a título de saneamento e esclarecimento, foi realizada nova diligência, em 23/04/2026, sendo solicitado envio do balanço patrimonial descrito do CRC/SAEB anexado. Ocorre que, foi apresentado balanço patrimonial do exercício de 2025, com data de recibo de entrega de escrituração contábil digital em 23/04/2026, cuja data configura posterior a abertura da Licitação.

Para fins de atualização cadastral e enquadramento empresarial (ME/EPP), o balanço patrimonial do exercício de 2025 será considerado “fechado” após o encerramento formal do exercício social e a transmissão das obrigações contábeis e fiscais correspondentes. No caso em

tela, a empresa apresentou documento com data posterior a abertura da Licitação, configurando novo documento.

Em regra, o exercício de 2025 encerra em **31/12/2025**, o balanço patrimonial de 2025 é elaborado no início de 2026 e a entrega da escrituração contábil costuma ocorrer, geralmente, até o último dia útil de junho de 2026 (**ECD/SPED Contábil**).

Com base no Código Civil o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, para fins de qualificação econômica, é até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, no caso, 30 de abril. Já para Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 2.003/2001, com alterações posteriores, dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), tem como prazo para transmissão até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Assim, para licitações e atualização de cadastro de fornecedor no início de 2026, é comum ainda prevalecerem as informações do exercício anterior oficialmente consolidado (2024), especialmente quando o balanço de 2025 ainda não estiver formalmente encerrado, registrado ou transmitido, como no caso em tela, se levarmos em consideração a data de abertura da sessão pública ocorreu em 07/04//2026.

Notório que o momento específico para o enquadramento como microempresa ou desenquadramento, ocorre quando a receita bruta ultrapassa o limite legal. No entanto, a comprovação formal depende das informações fiscais e contábeis oficialmente consolidadas. O que não restou comprovado, já que o CRC/SAEB apresentado pela empresa, retratava informações contábeis referentes ao exercício de 2024, enquanto a receita bruta e a licitação ocorreram antes do fechamento definitivo do balanço de 2025.

De tal modo, embora a recorrente insurja-se contra sua inabilitação, sustentando que o enquadramento como microempresa estava válido à época da participação no certame, não ficou comprovado através das informações constantes no Cadastro de Fornecedor, uma vez que a receita bruta informada consta superior ao limite legal estabelecido para microempresa.

Ainda que a recorrente alegue que tal situação decorreu de período anterior ao fechamento do balanço patrimonial do exercício de 2025, tomando-se como referência os dados de 2024, tal circunstância não afasta a necessidade de coerência e veracidade das informações apresentadas perante a Administração Pública no momento da habilitação.

Tanto é assim, que em consulta formalizada por e-mail a Coordenação de Gestão do Cadastro de Fornecedores- CGCF/SAEB, os parâmetros analisados para enquadramento da

categoria da empresa analisado pela Coordenação, são os estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente o art. 3º, como se vê:

 Outlook

---

**RE: Orientação\_Cadastro de Fornecedor\_ Categoria**

---

De Cadastro de Fornecedores <cadastrodefornecedores@saeb.ba.gov.br>

Data Qua, 03/06/2026 13:42

Para Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Preliminarmente, cumpre informar que a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, por meio da Coordenação de Gestão do Cadastro de Fornecedores (CGCF/DSL/SRL/SAEB), atua como gestora do Órgão Central do Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo Estadual, tendo como finalidade reunir informações e dados de pessoas físicas e jurídicas aptas a participar de licitações, contratações, chamamentos públicos, convênios e instrumentos congêneres, bem como registrar informações relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas, incluindo o desempenho na execução contratual e eventuais penalidades aplicadas.

Nesse contexto, a atuação da CGCF/DSL/SRL/SAEB possui como principal objetivo a gestão do Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia (CAF), visando resguardar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos processos de contratação de empresas para fornecimento de materiais e prestação de serviços, mediante a verificação da idoneidade e regularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, proporcionando maior segurança às contratações públicas.

A Coordenação de Gestão do Cadastro de Fornecedores observa as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de habilitação cadastral, realizando o enquadramento dos fornecedores conforme a documentação apresentada, de acordo com cada modalidade de cadastro, conforme descrito abaixo:

- Candidato: apresentação do Cartão CNPJ;
- CRS: apresentação do Cartão CNPJ e Declaração de Enquadramento;
- CRC: apresentação do Cartão CNPJ, Declaração de Enquadramento e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), para verificação da receita bruta.

Ademais, para definição do enquadramento como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), esta Coordenação observa os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente o disposto no art. 3º, que determina:

“I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Dessa forma, o enquadramento cadastral é realizado com base na documentação apresentada pelo fornecedor, observando-se os critérios legais vigentes aplicáveis a cada categoria de cadastro.

*Agradecendo a atenção e presteza, estamos à disposição.*

Atenciosamente,

**Jaiane Xavier**

**Coordenação de Gestão do Cadastro de Fornecedores - CGCF**

Diretoria de Suporte à Logística - DSL

Superintendência de Recursos Logísticos - SRL

Secretaria da Administração - SAEB

Tel: (71) 3115-3131/3211/3190/1557/1687



**Estado da Bahia**

SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO

Além disso, em matéria licitatória, deve prevalecer a condição jurídica existente no momento da participação no certame, especialmente quando a empresa apresenta declaração de enquadramento e documentação cadastral válida perante os sistemas oficiais.

Neste sentido, observa-se que os elementos apresentados nos recursos não demonstram, de forma definitiva, a manutenção da condição de microempresa/empresa de pequeno porte à época da abertura da licitação, mas apenas apontam indícios relacionados a exercício financeiro ainda sujeito a fechamento contábil e atualização cadastral, razão pela qual, mantém-se pela inabilitação da empresa.

## **5. DA DECISÃO**

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece os recursos interpostos pela empresa **VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou inabilitada/desclassificada, uma vez que o cadastro de fornecedor apresentado em substituição aos documentos de habilitação, consta receita bruta superior ao valor definido do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

**Bárbara Regina Cunha de Castro**  
Pregoeira

**DE ACORDO,**  
**Jeandro Laytynher Ribeiro**  
Diretor Presidente